



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (Processo nº. 2011344-62.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO : Tarsício Saulo de Paiva – Prefeito de Gurinhém

PROCESSUAL PENAL. Ação Penal. Prefeito do Município de Gurinhém. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba. Remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

- O Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Gurinhém, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público do Estado em face de **Tarsício Saulo de Paiva**, então Prefeito do Município de Gurinhém, que, com base em peças de informação instrumentalizadas a partir de representação subscrita pelos Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da Câmara Municipal, apresentou denúncia imputando ao noticiado a prática, em tese, do delito previsto no art. 89, caput, da Lei 8666/93.

Em consulta ao site oficial do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que comunica o resultado oficial das eleições municipais de outubro de 2016, verifica-se que o denunciado em referência foi derrotado no último pleito.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em **parecer oral**, opina pela remessa dos autos ao primeiro grau.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator

Cumprido destacar, inicialmente, que o trâmite da presente ação penal se justificou perante este Tribunal pelo fato do réu haver exercido mandato eletivo – Prefeito do Município de Gurinhém/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações adquiridas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, o réu não mais ocupa o cargo de Prefeito do respectivo Município (f.).

Ora, o Prefeito Municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa de foro, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP¹, cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que houvessem se afastado das funções públicas, inconteste a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar a presente demanda.

¹STF – ADI nº 2797/DF

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para o processamento do presente procedimento investigatório criminal, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Gurinhém.

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), distribuem-se os autos à Vara Única da Comarca de Gurinhém, a quem compete privativamente processar e julgar o presente feito.

É o voto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos. Senhor Juiz de Direito, Aluízio Bezerra Filho (Convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), João Batista Barbosa (Juiz concocado para substituir o Desembagador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, ausentes, justificadamente, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Romero Marcelo da Fonseca.

Presente à sessão o Subprocurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Valberto Cosme de Lira.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior